



PROCESSO Nº : 8.239-2/2016
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
REQUERENTE : GASPARD DOMINGOS LAZARI – Prefeito Municipal
ADVOGADA : CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 19157
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari, prefeito municipal, com a finalidade de reformar o Parecer Prévio nº 126/2017-TP, exarado nos autos das Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Confresa – Processo nº 8.239-2/2016.

Preliminarmente, o Requerente pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao Parecer Prévio. No mérito, sustentou a existência de erros de cálculo com relação às irregularidades gravíssimas AA04, DA01, DA02 e DA08, discriminadas a seguir:

1) AA04. LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a gastos com pessoal do Poder Executivo superiores ao limite máximo estabelecido de 54% da RCL, impactando as receitas correntes líquidas com despesas de pessoal. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais.

2) DA01. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Devido a inobservância das regras a serem obedecidas no ano eleitoral e último ano de mandato ocorreu aumento das despesas, o que levou a contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira impactando nos futuros orçamentos. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

3) DA02. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Confresa ocorreu que a prefeitura realizou mais pagamentos do que o efetivo ingresso de receitas o que levou ao déficit orçamentário de R\$ 2.260.132,95 impactando no crescimento do Município de





Confresa e ocasionando o aumento da dívida. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

4) DA08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_08. Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).

4.1) Devido a falta de planejamento na gestão fiscal do Município de Confresa ocorreu a falta de recolhimento da contribuição do PASEP o que levou a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 1.097.363,31 para parcelamento da dívida Previdência Municipal junto a Receita Federal, impactando no orçamento da futura gestão. - Tópico - 5.4.2. Dívida Pública.

De acordo com o Requerente, houve erro de cálculo na irregularidade **AA04**, relativa ao total dos gastos com pessoal do Poder Executivo, devido ao cômputo indevido de despesas no valor de R\$ 1.915.675,38 (um milhão, novecentos e quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), relativas a verbas de natureza indenizatória, tais como, plantões de profissionais da saúde, horas extras, férias, conversão de licença prêmio em espécie, insalubridade, auxílio doença e salário maternidade.

Nesse ponto, o Requerente alegou que não se mostra plausível e nem razoável a não aceitação dos resumos das folhas de pagamento apresentados na defesa, sob o fundamento de que estes foram gerados pelo *software* de gerenciamento contábil do município e encaminhados a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, uma vez que tais documentos são capazes de sanar a irregularidade.

Com relação à irregularidade **DA01**, sustentou que houve erro contábil de lançamento em determinadas fontes de recursos, o que ocasionou a caracterização indevida da irregularidade de contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse qualquer indisponibilidade financeira.

Acrescentou que as despesas foram empenhadas e liquidadas em determinadas fontes de recursos e efetivamente pagas em fonte de recursos distintas. Dessa forma, postulou pela reclassificação do fato na hipótese da irregularidade descrita como "CB02. Contabilidade grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis".





No tocante à irregularidade **DA02**, o Requerente reafirmou a tese de que o déficit de execução orçamentária de R\$ 1.785.662,15 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) decorreu de erro cálculo na fonte de recursos 122 (Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Repasses do estado de Mato Grosso), em virtude da realização do empenho e liquidação em fontes distintas de recursos do pagamento.

Quanto à irregularidade **DA08**, o Requerente asseverou que houve erro na classificação da obrigação como operação de crédito, em razão do seu enquadramento na exceção prevista no §2º do artigo 3º da Resolução do Senado nº 43/2001, que determina que não se equiparam às operações de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo município.

Sendo assim, postulou ao final pela revisão do Parecer Prévio nº 126/2017, a fim de que seja elaborada nova minuta de parecer prévio com as alterações necessárias para conceder parecer prévio favorável às contas anuais de governo do exercício de 2016.

Por meio dos Julgamentos Singulares nº 177 e 691/LCP/2018, divulgados, respectivamente, nas edições 1333 de 4/4/2018 e 1417 de 10/8/2018, do Diário Oficial de Contas-DOC, o presente Pedido de Revisão foi parcialmente recebido, com efeito suspensivo, para fins de análise das irregularidades atinentes ao limite de gasto com pessoal (AA04) e à contratação de operação de créditos (DA08).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo que, por intermédio do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 254990/2018), opinou pelo provimento parcial do Pedido de Revisão, ante a manutenção da irregularidade AA04 e saneamento da DA08.

Especificamente sobre a irregularidade AA04, a Unidade de Instrução salientou que o Requerente não demonstrou a existência de erro de cálculo a ser





corrigido, limitando-se a repetir os argumentos e encaminhar os mesmos documentos anteriormente apresentados, dessa vez, assinados.

Em relação à irregularidade DA08, entendeu que o caso de fato tratava de parcelamento de débitos previdenciários da parte patronal da Prefeitura Municipal de Confresa junto ao Fundo Previdenciário Social dos Servidores Municipais de Confresa. Por conseguinte, acolheu as razões do Requerente e opinou pela exclusão da irregularidade.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 36/2019 (Doc. Digital nº 2349/2019), da autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica Especializada, manifestou-se pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pela sua procedência parcial, diante do saneamento da irregularidade DA08 e da permanência da irregularidade AA04, mantendo-se a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das referidas contas de governo.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

